

**Acordo quadro para o fornecimento e aluguer operacional de veículos
automóveis e motociclos eléctricos**

Acta da Reunião do Júri de Concurso de 27 de Abril de 2011

ANCP
Abril de 2011

Acta Número Dois

No dia vinte e sete do mês de Abril de dois mil e onze, reuniu, na Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E., sita na Rua Laura Alves, n.º4, em Lisboa, o Júri do Concurso denominado "Acordo quadro para o fornecimento e aluguer operacional de veículos automóveis e motociclos eléctricos", aberto por Anúncio publicado no Jornal Oficial da União Europeia, de 18 de Março de 2011, com o n.º 2011/S 54-088347 e no Diário da República, n.º 53, 2.ª série, de 16 de Março de 2011, estando presentes os membros: Dr. Fernando José Macedo Pereira de Sousa, Presidente, Dra. Isabel Catarina Bastos Nunes Martins, 1.ª Vogal efectiva, e Dra. Sofia Soares Botelho, 2.ª Vogal efectiva, pelo que se encontrava o júri em condições de validamente deliberar, nos termos do n.º 3 do artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

Da ordem de trabalhos constava, como ponto único, a apreciação das listas de erros e omissões apresentadas na plataforma electrónica, nos termos do artigo 61.º do Código dos Contratos Públicos.

Após a apreciação da mensagem colocada na plataforma no dia 20 de Abril de 2011 por parte do interessado Toyota Caetano Portugal, foi deliberado pelo Júri do concurso, nos termos do n.º 5 do artigo 61.º do CCP, não efectuar qualquer rectificação das peças do concurso por não se verificar a existência de qualquer erro e omissão. Em resposta à mensagem colocada, o Júri elaborou o documento que consta em anexo à presente acta e dela faz parte integrante.

Assim, ao ser publicitada nesta data a presente deliberação, cessa também, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, a suspensão do prazo fixado para apresentação das propostas, passando este prazo para as 17h00 do dia 5 de Maio de 2011.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente acta que, depois de lida e aprovada pelos presentes, vai ser por eles assinada.

Acordo quadro para o fornecimento e aluguer operacional de veículos automóveis e motociclos eléctricos

Lista de Erros e Omissões nº. 1

Empresa: Toyota Caetano Portugal

Enviada: 20-04-2011 19:02:28

Assunto: Erro ou omissão detectado

Exmos. Senhores,

Em conformidade com o Artigo 6.º do "Programa de Concurso - Acordo quadro para o fornecimento e aluguer operacional de veículos automóveis e motociclos eléctricos", vimos trazer ao vosso conhecimento lista que entendemos como de erros e omissões detectados no caderno de encargos, ficando a aguardar a necessária correcção.

Melhores cumprimentos

Erro e/ou Omissão detectado no ponto 2 do artigo 2.º (identificação e objecto do concurso) do Caderno de Encargos:

No nosso entender, a restrição no objecto do concurso a "...veículos automóveis e motociclos exclusivamente eléctricos..." prevista naquele ponto 2 entra em conflito, desde logo, com a própria definição de veículos eléctricos descrita na alínea s) do artigo 1.º do mesmo Caderno de Encargos (cfr. n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril) e com o ponto 6 do artigo 35º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril.

Com efeito, no n.º1 e seguintes do artigo 3.º do referido Decreto-Lei não existe qualquer referência vinculativa a "veículos exclusivamente eléctricos". Na esteira deste diploma, os veículos eléctricos deverão ser dotados no mínimo de um motor principal de propulsão eléctrica, que transmita energia de tracção ao veículo, a bateria seja carregada por fonte de electricidade externa e que se destinem a transitar na via pública sem sujeição a carris. Além do mais, não se encontra na letra da lei qualquer restrição do conceito de veículos eléctricos aos "exclusivamente eléctricos", designadamente nos respectivos artigos n.ºs 4.º, 5.º e 35.º. Este último, aliás, no seu ponto 6, dispõe que:

"Artigo 35.º(...)

6- Durante a execução da rede piloto de mobilidade eléctrica, são equiparados a veículos eléctricos o automóvel, o motociclo, o ciclomotor, o triciclo ou o quadriciclo que disponha de um motor com uma autonomia de origem, em modo exclusivamente eléctrico, superior a 20 Km e cuja bateria seja carregada mediante ligação à rede de mobilidade eléctrica ou a uma fonte de electricidade externa. (...)"

Ainda, tal redacção do ponto 2 do artigo 2.º do Caderno de Encargos não está conforme ao disposto aos números 2 e 3 do artigo 42º e do artigo 49º do Código dos Contratos Públicos, na medida em que estabelece um limite mínimo de um parâmetro base em clara contradição com a noção de veículo eléctrico que é dada pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, assim ofendendo, pelos mesmos motivos, os princípios gerais da igualdade e concorrência.

Pelo exposto, requer-se seja rectificado o Caderno de Encargos- em especial o ponto 2 do artigo 2.º , seus anexos e o respectivo Programa de Concurso no que diz respeito ao objecto do concurso, por forma a que permita a apresentação de propostas de veículos "não exclusivamente eléctricos", em conformidade com a definição legal que é dada pelo ponto 6 do artigo 35.º do Decreto- Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril.

Espera deferimento,
Cumprimentos,
TOYOTA CAETANO PORTUGAL, S.A.
DFUT

Resposta:

O Júri analisou a questão colocada pelo interessado Toyota Caetano Portugal e considerou não se encontrar perante um erro ou omissão do caderno de encargos tendo em consideração o seguinte:

O Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, regula a organização, o acesso e o exercício das actividades de mobilidade eléctrica, procedendo ao estabelecimento de uma rede piloto de mobilidade eléctrica e à regulação de incentivos à utilização de veículos eléctricos, donde se concluiu que não regula nem pretende regular o concurso ora em causa. Com efeito, considerando o objecto do diploma em causa, o legislador identificou e definiu «veículo eléctrico» (cfr. artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril), tendo o órgão competente para a decisão de contratar da ANCP optado por adoptar tal definição no artigo 1.º do caderno de encargos.

Contudo, a definição que consta do caderno de encargos não se confunde com o objecto do contrato, ou seja, com aquilo que efectivamente se pretende contratualizar. Ora o que o interessado Toyota Caetano Portugal pretende, é que por via de uma definição genérica do que são veículos eléctricos seja alterado o objecto do procedimento, ampliando-o de forma a possibilitar outro tipo de veículos para além dos que já se encontram identificados no seu objecto (veículos exclusivamente eléctricos).

Sucedem porém que, independentemente daquela que é a definição de veículo eléctrico, e até de onde se encontra plasmada tal definição (nas peças do concurso e na legislação), certo é que o que se pretende contratualizar com este procedimento pré-contratual são veículos exclusivamente eléctricos ainda que tais veículos não abranjam todo o espectro possível de veículos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de

26 de Abril. Não existe, por isso, qualquer erro ou omissão ou sequer uma disposição contrária à lei, mas sim uma vontade clara e inequívoca de celebrar um acordo quadro apenas para veículos exclusivamente eléctricos.

Considerando que a apresentação da lista de erros e omissões supra identificada determinou a suspensão do procedimento e tendo presente o disposto no artigo 61.º do CCP, o Júri esclarece os interessados que a data limite para apresentação das propostas é o dia 5 de Maio de 2011, às 17h00.